TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008045-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: SUPERMERCADO FRANÇA EIRELI

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Supermercado França Eireli move ação revisional de contrato contra Banco Santander S/A para, relativamente ao contrato bancário celebrado entre as partes (a) suspender a exigibilidade do débito, inclusive liminarmente, com determinação ao réu para que se abstenha de negativar o autor (b) rever o contrato de modo a afastar a capitalização de juros, ante a inconstitucionalidade da MP nº 2170-36/01 (c) condenar o réu a restituir em dobro a tarifa de contratação (d) rever o saldo devedor porquanto, na execução do contrato, foram aplicadas taxas de juros superiores às contratadas (d) afastar a cobrança de comissão de permanência (e) rever o contrato, vez que presente a figura da lesão (f) rever o contrato, porquanto excessivamente oneroso para o autor.

Liminar indeferida, fls. 91.

Contestação às fls. 97/125.

Réplica às fls. 157/163.

Saneamento às fls. 164, com afastamento de preliminar e determinação de produção de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 241/292, sobre o qual manifestaram-se as partes.

É o relatório. Decido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, o autor, empresário que recebeu o crédito, não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades).

O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida.

Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n.

2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Frise-se ainda, em relação à cédula de crédito bancário, que o art. 28, § 1°, I da Lei n° 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Tais requisitos estão satisfeitos no caso em tela, não devendo ser afastada a capitalização, porquanto a pretensão do autor esbarra em jurisprudência pacífica das cortes superiores responsáveis pela uniformização na interpretação da Constituição Federal e da Lei Federal.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, todavia, não se aplica o CDC, devendo preponderar a regra do pacta sunt servanda, por não se cuidar de hipótese na qual, pela legislação, haja um especial tratamento protetivo ao tomador do empréstimo.

Quanto aos encargos na fase de inadimplência, o contrato de fls. 36/41 prevê, às fls. 39, a incidência de juros remuneratórios, multa e juros de mora, além de despesas de cobrança; o de fls. 42/48, às fls. 45, os mesmos; o de fls. 49/54, às fls. 51, os mesmos; o de fls. 55/60, às fls. 58, os mesmos; e assim segue em todos os contratos (são mesmo todos idênticos quanto aos encargos moratórios, veja-se segundo parágrafo de fls. 244).

Na realidade, o autor menciona a cobrança de comissão de permanência, afirmação fática que não tem amparo na prova dos autos, e que levou o próprio expert a erro ao afirmar, em laudo, que tal comissão teria sido cobrada.

O contrato não foi firmado com o vício da lesão, previsto no art. 157 do CC. Inexiste qualquer indício de que o embargado estivesse sob "premente necessidade" ou que fosse "inexperiente" e, até, de que a sua obrigação seja "manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta".

Não está caracterizado o instituto.

Ao final, cumpre examinar a alegação de que a taxa aplicada pela instituição financeira, no curso da execução dos contratos, é superior à efetivamente contratada.

Sobre esse ponto, foi produzido laudo pericial, que examinou, em minúcias, os contratos e extratos das operações, calculando o valor devido em conformidade com o contratado, apurando saldo devedor – para todos os contratos – de R\$ 260.269,82, o qual haverá de ser homologado, vez que não foi satisfatoriamente impugnando pelo réu.

Saliente-se que o réu, em manifestação de fls. 301/305, alude a um parecer de assistente técnico que, em realidade, deixou de apresentar, devendo arcar com o ônus decorrente.

Quanto à tarifa de contratação e tarifa de abertura de crédito, o STJ, órgão responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, em recurso repetitivo (REsp 1.255.573/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ªS, j. 28/08/2013), analisando

exaustivamente as questões jurídicas em debate, firmou algumas premissas importantes.

A respeito, salientou-se que a Lei nº 4595/64, recepcionada pela CF, atribuiu ao CMN a competência para dispor sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao BACEN a atribuição de fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, de modo que são legítimos e devem, salvo se ilegais, ser respeitados os parâmetros estabelecidos por tais entidades.

Sob tal panorama, quando em vigor a Res. CMN 2.303/1996, prevaleceu a posição estatal não-intervencionista a respeito da cobrança de tarifas e ressarcimentos, facultando-se às instituições financeira a cobrança de quaisquer tipos de serviços (salvo os que a norma definia como básicos), desde que prevista em contrato e prestados os serviços ao cliente.

Todavia, com a vigência da Res. CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a houve mudança de postura, pois a cobrança ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora do BACEN ou CMN.

Ao sentir do juízo, acertou o STJ ao analisar a questão sob o prisma da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional e órgãos administrativos.

É que, salvo casos concretos em que, excepcionalmente, seja constatado abuso da instituição financeira que importe em onerosidade excessiva ao consumidor, não se vê norma do CDC que nos possa levar, em abstrato, à conclusão de revogação ou não aplicação às relações de consumo, do regramento imposto pelo CMN e BACEN.

A afirmação, que às vezes se vê, no sentido de que tais tarifas, cobranças ou ressarcimentos deveriam ser suportados pelos próprios juros remuneratórios, de modo que seria proibido cobrá-los separadamente, com as vênias merecidas, não parece encontrar apoio em nosso sistema jurídico, inexistindo norma que possa levar-nos a tal conclusão.

As receitas das empresas advêm do que lhe pagam seus consumidores, suas despesas comumente são embutidas no preço de seus produtos e serviços, são repassadas ao consumidor. Isso é natural, inerente à atividade empresarial, inerente à essa relação jurídica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inexiste e seria absurda norma que proíba o fornecedor de repassar ao consumidor as suas despesas. Indiferente, parece-me, se este repasse é efetuado diretamente no preço (juros remuneratórios) ou em separado.

Na verdade, a cobrança em separado fomenta a transparência na relação, e possibilita a cobrança individualizada, vg. não se cobra tarifa de avaliação de bem no caso de contrato em que não se procede a tal avaliação.

A Tarifa de Abertura de Crédito foi cobrada: R\$ 450,00, fls. 37; R\$ 200,00, fls. 43; R\$ 450,00, fls. 56; R\$ 450,00, fls. 68.

No total: R\$ 1.550,00.

Tal tarifa foi expressamente enfrentada pelo STJ no repetitivo acima referido, que fixou as seguintes teses: são válidas até 30.04.08 (fim da vigência da Res. CMN 2.303/96, ressalvada alguma abusividade concretamente reconhecida; são inválidas nos contratos firmados após 30.04.08 (entrada em vigor da Res. CMN 3.518/08).

No caso dos autos, o(s) contrato(s) é(são) posterior(es) a 30.4.2008, de modo que ilegítima a cobrança dessa tarifa, que deverá ser restituída.

A restituição da(s) cobrança(s) indevída(s) deverá ser feita de forma simples, porquanto não comprovada a má-fé (art. 42, § único, do CDC, e Súmula 159 do STF), que de fato inexistiu na espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) condenar o réu a restituir ao autor R\$ 1.550,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; (b) declarar que foram aplicados, durante a execução dos contratos, juros superiores aos contratados, e declarar que, em 16.11.15, o autor devia ao réus, por força dos contratos, os montantes indicados na coluna "Perícia Perícia", às fls. 250.

Tendo em vista a proporção da sucumbência, arcará o autor com 60% das verbas

sucumbenciais, e o réu, com 40%. O total arbitrado, relativamente aos honorários advocatícios, corresponde a 15% sobre o valor atualizado da causa. Observada a proporção acima, e como o NCPC revogou a Súm. do STJ que impunha a compensação de honorários, pagará o autor 9% do valor atualizado da causa ao advogado/réu; e o réu, 6% do valor atualizado da causa ao advogado/autor.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA